



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

Processo : 13710.001556/95-48

Sessão : 24 de abril de 1996

Acórdão : 202-08.416

Recurso : 98.614

Recorrente : PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA

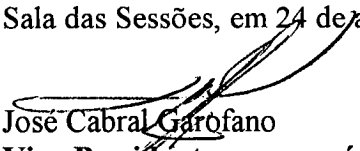
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI - ISENÇÃO - TÁXI. Competência para apreciar processo de indeferimento de pedido de isenção para aquisição de automóvel a ser utilizado como taxi, em segunda instância é o Conselho de Contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235/72. A condição para fluência do benefício fiscal, na aquisição de automóvel para utilização como táxi, aos condutores autônomos de passageiros, é que comprovadamente, na data da Lei nº 8.989/95, esteja exercendo a atividade como titular de autorização, permissão ou concessão do poder público, em veículos de sua propriedade. **Recurso provido.**

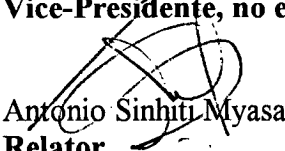
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido, na Preliminar de Incompetência deste Conselho para apreciar a matéria, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


José Cabral Garófano

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Antonio Sinhiti Myasava

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho.



Processo : 13710.001556/95-48
Acórdão : 202-08.416

Recurso : 98614
Recorrente : PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA

RELATÓRIO

O contribuintes PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro-RJ., no bairro Grajaú, à rua Barão do Bom Retiro, nº 2723, Apto. 1003 - Bl. II, inscrito no CPF sob nº 037.799.807-97, inconformado com a decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, alegando as seguintes matéria de fato e de direito:

Por ter sido indeferido, em 06/09/95, o pedido para fruição da isenção do IPI, para aquisição de um automóvel de passageiros - TAXI, requerido em 21/08/95, em razão de não constar rendimento provenientes da atividade de taxista, na forma do inciso II, do art. 8º, da IN/SRF nº 29/95, apresentou Declaração do IRPF retificadora, corrigindo o erro cometido no preenchimento de sua Declaração/95.

Desta feita, apresenta cópia da Carteira de Trabalho nº 1994, série 206, onde consta o seu contrato de trabalho com a empresa IBRACEEL Serviços Técnicos Ltda., a partir de 01 de outubro de 1994, e remuneração mensal de R\$-987,00, que perfaz o total no ano de 4.591,51 UFIR e o restante 7.962,24 UFIR, como rendimento tributável recebido de pessoa física, no transporte de passageiros - taxista, conforme Declaração Retificadora apresentada em 22/09/95, da originária entregue em 04/08/95.

Diz ainda, que é Cooperado da "AEROCOOP", que lhe exigiu a troca do veículo até dezembro de 1995, em razão do estado de conservação, inclusive teve que colocar numa oficina mecânica para reforma geral (mecânica, lanternagem e pintura), a partir de outubro de 1995, aproveitando a oportunidade de estar exercendo a sua segunda profissão de Engenheiro.

É o relatório



Processo : 13710.001556/95-48
Acórdão : 202-08.416

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 21 de novembro de 1.995, é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Examinando, preliminarmente, quando a competência deste Segundo Conselho de Contribuinte, para apreciação do mérito, em segundo instância, trago à colação a Portaria nº 4.980, de 04 de outubro de 1.994, que dispõe sobre processos administrativos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, estabelecendo em seu artigo 2º, o seguinte:

“As Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado tempestivamente o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte, quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Do acima disposto, ao dar competência à DRJ para julgar processos em primeira instância, referente ao indeferimento pelos Delegados da Receita Federal, de solicitação de aquisição de automóveis pelos condutores autônomos, para utilização como “taxi”, não restou dúvida de que instaura o contraditório na fase administrativa, proclamando o Segundo Conselho de Contribuintes competente para apreciar em grau de recurso.

Desta forma, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93, dando nova redação ao art. 25, do Decreto nº 70.235/72, que criou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, estabelecendo nova competência aos Conselhos de Contribuintes, em razão da matéria, assim ordenando:

“Art. 25. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....
 3



Processo : 13710.001556/95-48
Acórdão : 202-08.416

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria.

.....
II - 2º Conselho de Contribuintes: imposto sobre produtos industrializados, tributos estaduais e municipais que competem à União nos Territórios e demais tributos federais, salvo os incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal.”

Nesta esteira de entendimento, em razão da matéria, é competente para apreciar processo de inconformismo de indeferimento de pedido de isenção do IPI, para aquisição de taxi, cuja competência em primeira instância foi outorgada às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, e em obediência ao princípio do amplo direito de defesa e do duplo grau de jurisdição estabelecido no Decreto nº 70.235/72, é o Segundo Conselho de Contribuinte, porque obriga o recorrente ao pagamento do IPI na aquisição do referido veículo.

Seria inconcebível a este colegiado deixar de apreciar a matéria, em segundo grau, dos processos de pedido de isenção, julgado em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento, por determinação legal e expressa, sem razão relevante para se declinar desta questão.

Desta forma, dada a competência do Segundo Conselho de Contribuinte para apreciar a matéria em segunda instância, passo a examinar o mérito.

A Lei nº 8.989, de 24/02/95, que dispôs sobre aquisição de automóveis para utilização como táxis ou por portadores de deficiência física, assim determinou em seu:

“Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);”



Processo : 13710.001556/95-48

Acórdão : 202-08.416

.....

“Art. 3º - A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previsto nesta lei.”

Para fazer jus ao benefício fiscal, na área do IPI, na aquisição de automóvel para utilização como táxi, o contribuinte deve apresentar prova de que é titular da concessão e exerce a atividade regularmente em veículo de sua propriedade, licenciada na condição de aluguel, na data da publicação da Lei.

Atendido os ditames estabelecido na Lei, os Delegados e Inspectores de Classe “A”, da Secretaria da Receita Federal, expedirá ato concessivo à aquisição de automóvel para utilização como táxi, reconhecendo o direito à isenção ou suspensão.

Portanto os requisitos básicos, está de forma clara enunciados na Lei, para que o titular da concessão, faça jus ao benefício fiscal. Outras normas complementares só podem legislar sobre procedimentos administrativos, não cabendo a ela criar outras regras restritivas ao contribuinte, à concessão da isenção ou suspensão, na aquisição de automóveis para utilização como táxi.

Examinando o processo administrativo, verifica-se que o contribuinte apresentou declaração do ano calendário de 1994, em 04/08/95 e, posteriormente em 22/09/95 a retificadora, sem alteração do valor do rendimento bruto de R\$-12.553,75, alegando que houve erro na informação sobre recebimento de pessoa jurídica, no valor de R\$-7.962,24, por tratar-se de recebimentos recebidos de pessoas físicas, justamente, na exploração do táxi. Somando-se a este, o seu rendimento do trabalho, conforme cópia da Carteira Profissional nº 1994, série 206, do contrato de trabalho no cargo de engenheiro, admitido em 01 de outubro de 1994, com salário mensal de R\$-987,00, totalizando o recebimento no ano de R\$-4.591,51.

Não consta do processo, prova de realização de diligência ou informação de que o requerente não exercia a atividade de taxista na data da publicação da Lei ou ainda, de que não preenche os requisitos legais.

As omissões de rendimentos ou quaisquer irregularidade nas informações prestadas pelo contribuinte, em sua declaração de rendimentos, é dever da autoridade fiscalizadora, examinar, e se for o caso, exigir o cumprimento da obrigação tributária, com as penalidades previstas na Lei.

Aceita pela autoridade tributante, a declaração retificadora, sem recusa formal, para todos os efeitos, o ato torna se legal, cabendo à fiscalização, antes de decorrido o prazo fatal, proceder ao exame das informações prestadas pelo contribuinte.

 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA

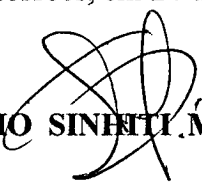
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001556/95-48
Acórdão : 202-08.416

Portanto, é incabida o indeferimento do pleito, lastreada somente na declaração de rendimento de pessoa física, entregue à repartição fiscal, ainda que intempestivamente, com a respectiva retificação, sem outras provas negativas do exercício da profissão.

Por todas estas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 24 de abril de 1996


ANTONIO SINETTI MYASAVA